

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 40/2.019

#### RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento, de Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar área desafetada e dá outras providências, está em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições legais aplicáveis à espécie?

À presente indagação respondo nos termos que seguem:

#### PARECER:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre a doação, para o Senhor Robson Rodeneli dos Santos, portador do CPF nº 080.772.526-99 e sua esposa Alesandra de Fátima Vilas Bôas Santos, portadora do CPF nº 096.641.756-92 de uma área de terras rurais contendo 1.628,68 m<sup>2</sup> (um mil, seiscentos e vinte e oito vírgula sessenta e oito metros quadrados), registrada na matrícula nº 056 do CRI desta Comarca, localizada no Bairro São Bernardo, zona rural desta cidade, cujo mapa e memorial descritivo seguem em anexo e ficam fazendo parte integrante desta proposição e dá outras providências.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

A doação aqui vertente se apresenta sob o aspecto social, o que é legal, de acordo com o que determina a Lei nº 8.666/1.993, pois os beneficiários já ocupam o imóvel há mais de 10 (dez) anos, e lá construíram sua residência.

No presente projeto de lei, encontram-se todos os requisitos legais, exigidos pela Lei nº 8.666/1.993, para a doação de bens públicos, ou seja: a) autorização Legal; b) avaliação prévia; c) interesse público justificado.

A presente doação tem como amparo legal a Constituição Federal, Lei nº 8.666/1.993, e pela Lei Orgânica do Município de Natércia.

A própria Lei Orgânica do Município de Natércia em seu artigo 101, Parágrafo único, diz o seguinte:

Art. 101.....

“Parágrafo único: A doação de bens municipais somente será realizada para fins de atendimento do interesse social.”

O imóvel em tela, pelo período de ocupação, já perdeu a destinação de bem público, já é caracterizado como bem de uso comum.

Nesse sentido, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei e manifesta-se favorável à aprovação do mesmo.

É o parecer, s. m. j.

Natércia, 03 de dezembro de 2.019.

  
Cristiano Wilson Mendes Caetano  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 47.600